

**Assunto:** Direito à Saúde. Continuidade do Tratamento. Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente.

#### RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017 - PJSFM

**EMENTA: Recomendação. Ministério Público do Estado do Maranhão. Comarca de São Francisco do Maranhão/MA. Atuação extrajudicial do Ministério Público. Perfil Resolutivo. Direito à Saúde. Continuidade de Tratamento. Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal in fine, no uso das atribuições constitucionais e legais.

**Considerando** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

**Considerando** que a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e um dever do Estado;

**Considerando** que a defesa do direito à saúde caracteriza, também, a defesa do direito à vida e à dignidade da pessoa humana;

**Considerando** que o artigo 227, da Constituição Federal, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, absoluta prioridade, no que tange a efetivação do direito à vida e à saúde;

**Considerando** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º e seguintes, além de estabelecer o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, garantiu aos mesmos todas as oportunidades e facilidades na efetivação dos direitos fundamentais;

**Considerando** que a criança LIVIA HERRANA MIRANDA ALMEIDA, com oito anos de idade, (documentos anexos), reside, juntamente com sua família, neste município de São Francisco do Maranhão/MA e são pobres no sentido legal;

**Considerando** que a criança LIVIA HERRANA MIRANDA ALMEIDA padece de puberdade precoce (documentos anexos), tendo iniciado seu tratamento médico na Clínica Santa Teresinha - Centro de Diagnóstico Clínico Cirúrgico Ltda, - Teresina/PI, há quase 10 (dez) meses, através de um Convênio existente com Município de São Francisco do Maranhão;

**Considerando** que o referido tratamento tem sido bastante satisfatório, tendo a criança, inclusive, criado identidade com os profissionais que lhe atendem;

**Considerando** que chegou ao nosso conhecimento que o convênio que garantia o tratamento da mencionada criança na clínica de Teresina/PI findou-se no início do ano, impossibilitando a menor de dar seguimento ao seu tratamento (Termo de Declarações anexo);

**Considerando** que a interrupção do tratamento pode expor à perigo a saúde da criança em comento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, resolve **RECOMENDAR** ao município de São Francisco do Maranhão/MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o seguinte:

**O custeio imediato e integral da continuidade do tratamento da criança LIVIA HERRANA MIRANDA ALMEIDA** no local onde a mesma, há quase 10 (dez) meses, iniciou o seu tratamento em virtude de convênio com o município, qual seja, Clínica Santa Teresinha - Centro de Diagnóstico Clínico Cirúrgico Ltda - município de Teresina/PI, informando ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, o acatamento ou não da presente recomendação, de forma justificada.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio da Promotoria de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, por analogia ao disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Cumpra-se.

São Francisco do Maranhão/MA, 12 de julho de 2017.

**CARLOS PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

#### Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibano - MA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 008/2017

#### Notícia de Fato nº 23/2017 - PJP

Recomendação a servidor público para adequação de situação funcional por ter sido constatada situação de acúmulo de cargos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça da Comarca de PARAIBANO, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 31.10.1991, e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93), bem como aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.05.93), especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", expor e recomendar o que segue:

**CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art.37, inciso XVI e XVII;

**CONSIDERANDO** que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

**CONSIDERANDO** que toda e qualquer acumulação só é devida admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

**CONSIDERANDO** que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o cargo de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, v. g., os de química, radiologia, informática, etc, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da acumulação ilegal realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que a investigada **RAIMUNDA JEANE VIEIRA CUNHA** vem acumulando indevidamente cargos públicos (PROFESSORA e AGENTE ADMINISTRATIVA), todos remunerados, sendo tal fato comprovado pelos documentos juntados aos autos da Notícia de Fato nº 23/2017;

**RECOMENDA** a Servidora **RAIMUNDA JEANE VIEIRA CUNHA**:

a) que realize a opção por 1 (um) dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) que comprove a esta Promotoria de Justiça a adequação do que dispõe a Constituição Federal e a jurisprudência sobre o acúmulo de cargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para cumprimento da presente recomendação, DETERMINA-SE:

1) a notificação de **RAIMUNDA JEANE VIEIRA CUNHA** do inteiro teor da presente recomendação;

2) a notificação dos Municípios de Paraibano para ciência do inteiro teor da presente recomendação e adoção das medidas administrativas cabíveis;

3) Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;

4) Encaminha-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação do diário eletrônico do MPMA.

Paraibano/MA, 13 de junho de 2017.

**GUSTAVO PEREIRA SILVA**

Promotor de Justiça

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

### Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães - MA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 12/2017 - PJGMS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio deste signatária que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "**I - quanto à despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II - quanto à receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da